

**Municipalismo Unido, Município Forte**

---

**NOTA TÉCNICA Nº 004/2018**

13/06/2018

---

**Tema:** Marco Regulatório do Terceiro Setor (MROSC) regulando as relações administrativas entre Municípios e Organizações da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de associação, fundação, organização religiosa ou cooperativa social, ou de cunho social.

**Assunto:** A obrigatoriedade de Municípios realizarem chamamento público para entrega de bens.

**Referência:** Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, de Conversão de Medida Provisória.

**Motivação**

Pautando-se pela missão contínua de promover as gestões municipais, propiciando-lhes ferramentas técnicas e esclarecimentos pontuais para que possam manter e ou ampliar a oferta de serviços públicos de qualidade à população, a Associação Rondoniense de Municípios (AROM) emite a presente recomendação. Cumpre-se, por esta, mera função informativa, para que os gestores municipais possam atuar diante do tema a ser trabalhado.



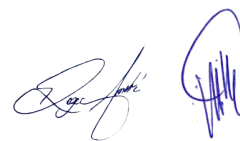
---

## Municipalismo Unido, Município Forte

### DO CONTEXTO

A presente abordagem objetiva ratificar aos gestores municipais de Rondônia a máxima de que estão **obrigados à realização de chamamento público quando pretendem ceder maquinários, equipamentos, implementos, entre outros que se enquadrem em bens públicos** adquiridos com recursos dos cofres municipais ou recebidos pelo Município agraciado por indicações de emenda parlamentar e/ou vias congêneres, a serem repassados a instituições sociais. Da mesma forma, lembra-los de que a mesma obrigatoriedade se dá com a transferência de recursos a essas entidades.

Busca-se, também, esclarecer a comunidade municipalista quanto da necessidade de se fazer observâncias aos preceitos do MROSC (Marco Regulatório do Terceiro Setor), considerando que a não realização do chamamento público para a seleção de entidades do Terceiro Setor, que preenchem os requisitos técnicos e legais à celebração de parceria com o poder público, deixa os gestores suscetíveis às sanções da ordem de Responsabilidade Fiscal, que podem ser aplicadas pelo órgão controlador Tribunal de Contas e até mesmo por via de sentenças judiciais resultantes de ações movidas pelo Ministério Público.




---

**Municipalismo Unido, Município Forte**

**DO TEOR DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O TERCEIRO SETOR**

Embora a presente abordagem se designe a enfatizar o quesito da obrigatoriedade de se realizar chamamento público pelas prefeituras, é importante salientar que, assim como as gestões das esferas federal e estadual, as municipais também devem confeccionar edital de chamamento público, a fim de selecionar entidades do Terceiro Setor, que estejam aptas à execução do objeto. Para tanto, o instrumento administrativo regulado pela Lei nº 13.019/2014, deve se estabelecer com rito processual específico que possa garantir transparência e concorrência dos interessados, além de eficiência na execução e posterior prestação de contas.

Entre as substâncias básicas, porém essenciais, que o chamamento público em questão deve ter, estão a devida programação orçamentária e/ou a disponibilidade do objeto, que possa autorizar a viabilidade de se prestar o serviço, o próprio objeto da referida parceria, o estabelecimento de forma clara das condições, prazos e datas, bem como do local de apresentação das propostas, além das informações precisas sobre a pontuação dos interessados com os critérios legais, a previsão do valor para a execução do objeto, entre outros.



O edital de chamamento para seleção de entidades do terceiro setor é constituído de um dos três instrumentos, a depender o objeto buscado, quais sejam: Termo de Fomento, Termo de

### **Municipalismo Unido, Município Forte**

Colaboração e Termo de Cooperação, sendo que, quanto a este último, a parceria é firmada sem transferência de recursos financeiros, mas o objeto pode ser a doação bens adquiridos pelo ente público proponente e realizador do chamamento.

Há hipóteses em que a realização de chamamento público é dispensada, como preceitua Lei nº 13.019/2014, nos seus artigos 29 e 30, incisos I, II e VI, e inexigível, no artigo 31, incisos I e II. Para autorizar a dispensa, a disciplina legal em tela menciona os casos de situações anormais, como urgência em decorrência de paralisações de setores públicos e de guerra, e verbas oriundas de emendas parlamentares, que tenham como destino direto as entidades beneficiadas e mencionadas na Lei da respectiva emenda ao orçamento do Executivo, enquanto que, para a inexigibilidade, o dispositivo do MROSC ressalva os casos de inviabilidade de competição, como passamos a ver:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 30. ....

I- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de



### **Municipalismo Unido, Município Forte**

relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

.....  
V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (NR)

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:**

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000."

(NR)



### **DA CONCLUSÃO**

Por esse breve olhar para o **MROSC - Marco Regulatório do Terceiro Setor**, depreende-se que a estipulação de um regime

### **Municipalismo Unido, Município Forte**

jurídico para regular as relações entre administrações públicas e a participação social representa um avanço, tanto para o desenvolvimento das localidades, quanto para o trato da coisa pública, em que se fortalece a sociedade civil ante às ações de governo, com a plena homenagem a transparência e aos princípios constitucionais que os norteiam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e Eficiência. Conclui-se, portanto, que salvo os casos em que estejam diante de hipóteses de dispensa e inexigibilidade preestabelecidos na Lei do MROSC, os Municípios estão obrigados à realização de chamamento público para doação de máquinas, como demais bens, a instituições habilitadas à participação da seleção pública e possível execução do objeto, dentro do seu escopo de atuação.

Em suma, as Administrações Municipais, em tendo a necessidade de repassar para associações, ou outras entidades sem fins lucrativos, bens, equipamentos ou implementos de qualquer natureza, devem realizar chamamento público.



Willian Luiz Pereira

**Coordenador de Estudos Técnicos – AROM**



Roger André Fernandes

**Diretor Executivo – AROM**